MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10235.001151/00-21
Recurso nº : 130.491
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : UNIMED DE MACAPÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.480

IRPJ – COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações de recursos no mercado financeiro, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

RESULTADO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – Por caracterizarem atos cooperativos nos termos do art. 79, da Lei 5.764/71, os resultados advindos de participações em outras sociedades cooperativas, situam-se fora do campo de incidência da regra de tributação do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE MACAPÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação dos resultados positivos em participações societárias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

rcs

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10235.001151/00-21
Acórdão nº. : 108-07.480

Recurso nº : 130.491
Recorrente : UNIMED DE MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE MACAPÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 10.225.225/0001-08, estabelecida na Rua Tiradentes, 54, Macapá, Pará, inconformada com a decisão de total procedência proferida em primeira instância, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 340), a fiscalização acusa o contribuinte de, ao apurar o lucro real do ano-calendário examinado, haver calculado indevidamente os resultados positivos provenientes de atos não cooperativos, reduzindo-os excessivamente, além de não ter computado no valor tributável os resultados positivos nas participações societárias e as receitas de aplicações financeiras. Enquadramento legal: arts. 168, parágrafos 1º e 2º, 193, 196, I e 197, parágrafo único, todos do RIR/94.

Tempestivamente impugnando (fls. 395/405), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, referindo-se aos arts. 86 e 111 da Lei nº 5.764/71, destaca que nas cooperativas de trabalho, como no caso vertente, a incidência tributária ocorre apenas sobre resultados positivos obtidos da oferta de bens e serviços a não associados, sendo esse também o entendimento contido no art. 129, II, do

RIR/80, de modo que todas as demais operações realizadas pela sociedade estão a salvo da incidência tributária.

Ainda a título de preliminar, reproduzindo o art. 3º da referida Lei, citando trecho de julgado do STJ, argumenta que os resultados positivos encontrados pela auditoria fiscal não significam percepção de lucros, que não constituem objetivo da autuada, mas representam sobras que devem retornar aos associados.

No mérito, afirma que a conclusão apresentada pela fiscalização considerou integralmente o resultado financeiro positivo da sociedade como ato não cooperativo, inobservando o preceito do art. 183, II do RIR/99, e contrariando decisões proferidas em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como o entendimento da própria Receita Federal, cujo posicionamento encontra-se expresso no Parecer Normativo CST nº 49, de 25/08/87.

Alega que a escrituração contábil da entidade segue fielmente o item 6 da Instrução Normativa nº 73/75, que permite às sociedades cooperativas, quando impossível destacar os custos e encargos diretos de cada uma das espécies de receita (de atos cooperados e não cooperados), adotar o critério da proporcionalidade para apurar o resultado, de modo que o rateio da receita deve provocar um efeito semelhante no custo, o que não foi observado pelos agentes autuantes.

Salienta que as aplicações financeiras da entidade, diferentemente das sociedades mercantis, que visam lucro, são efetuadas para preservar o valor da moeda, tratando-se, no caso, de um ato cooperativo puro, isento de tributação, constituindo atividade meio para a consecução dos seus fins, não beneficiando a cooperativa, mas aos cooperados que, na distribuição proporcional, tiveram seu patrimônio acrescido com esse lucro. Cita doutrina sobre a matéria.

Igualmente, os rendimentos obtidos em participações societárias não pertencem à sociedade, mas a seus associados, que receberão o fruto de tais participações, sendo, portanto, tais operações atos cooperados isentos de tributação.

Na improvável hipótese de não aceitação das razões expostas na defesa, requer uma perícia contábil, a fim de possibilitar a apuração com exatidão os fatos e eventuais impostos não recolhidos, para atender o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 410/414), que decidiu de forma a dar procedência integral ao lançamento fiscal, *in verbis*:

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *Ementa: PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência.*
>
> *Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*
>
> *A não incidência do imposto alcança, exclusivamente, o resultado dos atos cooperativos, resultado das demais atividades ou operações praticadas pela entidade, inclusive aplicações financeiras de qualquer modalidade.*
>
> *Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 419/423), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 428/448 e 449), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à tributação dos resultados em aplicações financeiras obtidos pelas Cooperativas, este Colegiado já sedimentou sua jurisprudência no sentido de ser legítima a tributação pelo imposto de renda, na linha do entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: **"SÚMULA 262 – Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas."**

De outra forma, no que respeita à tributação dos resultados auferidos com participação em outras cooperativas, os mesmos situam-se ao abrigo da regra de não tributação pelo imposto de renda por tipificarem atos cooperativos praticados entre si quando associados, visando a consecução dos objetivos sociais (art. 79, da Lei 5.764/71), portanto, insubsistente a exigência neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a tributação sobre o resultado das participações societárias em outras cooperativas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA